PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, N.º 629 - CEP. 13.160-000 - FONE DDD (0192) 77-1011 - FAX 77-2012
C. G. C. M. F. N.o 45 735 552/0001-86
Estado de São Paulo - Brasil

LEI COMPLEMENTAR Nº 27

Autoriza alienação de imóvel para fins industriais.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar o imóvel a seguir descrito, pertencente ao Município, mediante prévia avaliação e Concorrência Pública, nos termos do disposto no artigo 118, § 1º, da vigente Lei Orgânica do Município, e artigo 17, I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 : -

uma porção de terras, com a designação de Gleba II, cuja poligonal se inicia no ponto 11A, ponto, este, situado na Estrada Municipal do "Sítio Novo", junto à Gleba I, segue em reta com a distância de 16,00m e rumo N 83º45W até o ponto 12, confrontando com a Estrada Municipal do "Sítio Novo", deflete à direita, na distância de 59,33ms e rumo N84º55'W até encontrar o ponto 13, confrontando com a Estrada Municipal "Sítio Novo", deflete à direita, na distância de 43,70ms e rumo N35º07W até o ponto 14, confrontando com a Estrada Municipal do "Sítio Novo" e o Córrego "Cotrins", deflete à esquerda, na distância de 92,60ms e rumo S04º10'W até o ponto 15, confrontando com o Córrego "Cotrins", deflete à esquerda na distância de 71,78ms e rumo S66º01' E até o ponto 12A, confrontando com a Gleba I, deflete à esquerda, na distância de 89,23m² e rumo N27º40' E até o ponto 11A, confrontando com a Gleba I, chegando ao ponto inicial e fechando, assim, a poligonal, perfazendo um total de 7.000,00m², objeto da Matrícula n. 44.247, Registro nº 01, do Cartório o Registro de Imóveis de Mogi Mirim, desta Comarca.

Artigo 2º - A alienação de que trata o artigo 1º, da presente Lei, se fará através de venda, para estabelecimentos industriais que pretendam se fixar no Município, ou para aqueles que, embora já estabelecidos nesta localidade, não disponham de imóvel próprio.

Parágrafo único - Previamente à venda se fará Concorrência Pública, precedida de avaliação, para alienação dos aludidos imóveis.

Artigo 3º - São condições indispensáveis para participação na Concorrência Pública : -

I - comprometer-se a dar ao imóvel destinação industrial, na forma prevista pelo artigo 2º, desta Lei;

II - demonstrar a constituição regular da empresa mediante a apresentação dos respectivos registros atualizados junto aos órgãos competentes, ou carta de intenção para aqueles que pretendam iniciar atividades no Município;

III - histórico das atividades que pretenda desenvolver.

Artigo 4º - Na hipótese de o adquirente pretender alienar o imóvel adquirido nas condições acima, o direito de preferência será da Prefeitura Municipal, pelo valor pago, corrigido monetariamente.

Artigo 5º - Aos estabelecimentos industriais poderão ser concedidos os seguintes benefícios, a critério da Administração Municipal:

I - para empresas com até 30 funcionários isenção de I.P.T.U. (Imposto Sobre Propriedade Territorial e Predial Urbanas), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN- , bem como isenção dos " Alvarás " de "Localização" e "Funcionamento", pelo prazo de 05 anos;

II - para empresas de 31 a 60 funcionários isenção dos mesmos tributos referidos no inciso anterior, pelo prazo de 10 anos;

III - para empresas que tenham acima de 60 funcionários isenção dos mencionados tributos pelo prazo de 15 anos.

Artigo 6º - Os benefícios a que se refere o artigo anterior serão outorgados às empresas que, através de documento assinado, se comprometerem a cumprir o quanto segue : -

I - iniciar a construção da unidade industrial no prazo de 06 meses, após o documento de intenção assinado pelo responsável da empresa e devidamente protocolado nesta Prefeitura Municipal;

II - concluir a construção ao fim de 24 meses, a contar da data do protocolado referido no inciso anterior;

III - comprometer-se a dar ao imóvel que vier a ser adquirido destinação industrial ou unidade produtiva que se assemelhe à industrial;

IV - comprovar, ou assumir mediante meios hábeis, que a unidade industrial ou assemelhada, em seus processos de produção, não produz agentes poluidores;

V - demonstrar a constituição regular da empresa, mediante a apresentação dos registros atualizados nos órgãos competentes, se já em operação, ou, no caso de início de atividades, compromisso de sua constituição, no prazo de 06 meses, a partir do documento protocolado na Prefeitura Municipal;

VI - comprometer-se a utilizar mão-de-obra local, salvo nas hipóteses previstas em que a mão-de-obra tenha que ser necessariamente especializada e que não haja no Município;

VII - comprometer-se a não permitir a construção, dentro do imóvel, casas de moradia, exceção a pequenos alojamentos para a indústria, se esta necessitar trazer mão-de-obra especializada de fora.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 17 de março de 1995.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretária